



(55) 3219.3877 (55) 99997.4090 SANTA MARIA-RS

RAZÃO SOCIAL: HAKMAN WAGIA SAMHAN **CNPJ:** 94.981.487/0001.84 **ENDEREÇO:** Rua General Neto, nº 1087 **CIDADE:** Santa Maria/RS. - **CEP:** 97.050-241 - **INSCRIÇÃO ESTADUAL:** N°: 109/0308024 - **TELEFONE:** (55) 3219.3877 - (55) 999974090 **E-MAIL:** racksomshow@racksomshow.com.br - **DADOS BANCÁRIOS:** Banco 041 - Banrisul - Agência 0353 - Conta Corrente: 06.122229.0-1 - **WHATSAPP:** (55) 999974090

AO PREGOEIRO E À COMISSÃO DE LICITAÇÃO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL/RS.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2026.

REGISTRO DE PREÇOS Nº 15/2026.

EDITAL Nº 4125/2026.

A empresa **HAKMAN WAGIA SAMHAN**, CNPJ: 94.981.487/0001.84, com endereço na Rua General Neto, nº 1087, na cidade: Santa Maria/RS. - CEP: 97.050-241, por intermédio do seu representante Legal o Sr. HAKMAN WAGIA SAMHAN, SÓCIO/PROPRIETÁRIO, portador da Carteira de Identidade nº 1022860462 e titular do CPF nº CPF: 536.991.300-53, vêm respeitosamente, no prazo legal, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do **Pregão Eletrônico nº 24/2026**, promovido pelo Município de Caçapava do Sul/RS, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1 - TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Trata-Se de **Pregão Eletrônico 24/2026, Registro de preço n.º 15/2026**, promovido pelo **Município de Caçapava do Sul/RS**, cujo objeto é: *Contratação de empresa especializada para eventual prestação de serviços de aluguel de Banheiros Químicos para uso em eventos realizados pelas Secretarias do Município de Caçapava do Sul.*

A sessão Pública está agendada para o dia **09.06.2026, através do portal Pregão Banrisul, às 9h**. Conforme previsto no item 8 do referido edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021,

ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, exclusivamente através do sítio eletrônico <https://pregaobanrisul.com.br>.

Sendo assim, a presente impugnação encontra-se tempestiva para análise e julgamento.

2. DOS FATOS

O Município de Caçapava do Sul/RS publicou o Edital nº 4125/2026, Pregão Eletrônico nº 24/2026, cujo objeto consiste no ***registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de banheiros químicos destinados aos eventos promovidos pela Administração Municipal.***

Embora o objeto seja descrito como locação de banheiros químicos, a contratação abrange, ***entrega, instalação, manutenção, higienização, operação, coleta, transporte e destinação final dos resíduos gerados durante a utilização dos equipamentos,*** atividades estas diretamente relacionadas ao saneamento e ao manejo de resíduos sanitários.

Entretanto, ao analisar as condições de habilitação e os requisitos de qualificação técnica previstos no edital e em seu Termo de Referência, verifica-se a ***ausência de exigências mínimas indispensáveis para comprovação da aptidão técnica e da regularidade ambiental das empresas interessadas em participar do certame.***

O instrumento convocatório restringe as exigências de habilitação, essencialmente, à documentação jurídica, fiscal e trabalhista, ***deixando de exigir documentos técnicos*** compatíveis com a natureza do objeto licitado. ***NÃO HÁ*** previsão de ***APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA,*** comprovação de experiência anterior na execução de serviços semelhantes, comprovação de estrutura operacional mínima, demonstração de disponibilidade de equipamentos e veículos adequados à coleta e ao transporte dos resíduos, tampouco comprovação da destinação final ambientalmente adequada dos efluentes gerados.

Chama especial atenção o fato de que o próprio edital reconhece que a atividade depende de licenciamento ambiental, ao estabelecer que a empresa responsável pela execução dos serviços deverá possuir as licenças ambientais pertinentes. Todavia, ao invés de exigir a comprovação dessa condição durante a fase de habilitação, ***o edital transfere tal obrigação para momento posterior à realização do certame,*** permitindo que empresas sem qualquer demonstração prévia de regularidade ambiental participem da disputa e sejam eventualmente declaradas vencedoras.

Tal procedimento compromete a própria finalidade da fase de habilitação, **que consiste justamente em verificar previamente a capacidade dos licitantes para executar o objeto licitado**, garantindo à Administração a contratação de empresa efetivamente apta a cumprir as obrigações contratuais.

Além disso, o edital não especifica quais licenças ambientais deverão ser apresentadas, nem estabelece de forma clara quais autorizações, registros ou documentos ambientais **são considerados indispensáveis para a execução do objeto**, gerando insegurança jurídica e possibilitando interpretações divergentes entre os licitantes.

A omissão torna-se ainda mais grave diante do fato de que os serviços contratados envolvem o manejo de resíduos sanitários, atividade potencialmente poluidora e sujeita ao controle e fiscalização dos órgãos ambientais competentes. Apesar disso, não há exigência de comprovação de regularidade quanto à coleta, transporte e destinação final dos resíduos, tampouco comprovação de vínculo com empresas ou instalações devidamente licenciadas para o recebimento e tratamento dos efluentes coletados.

Outro ponto que merece destaque refere-se à ausência de exigência de atestados de capacidade técnica. A inexistência de qualquer critério destinado a comprovar a experiência operacional dos licitantes permite a participação de empresas sem histórico de atuação no segmento, **colocando-as em igualdade de CONDIÇÕES COM EMPRESAS ESPECIALIZADAS QUE REALIZAM ELEVADOS INVESTIMENTOS PARA ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AMBIENTAIS E OPERACIONAIS INERENTES À ATIVIDADE.**

Verifica-se, ainda, que o Termo de Referência afirma que as especificações técnicas e normas aplicáveis ao objeto encontram-se detalhadas em seu conteúdo. Contudo, ao examinar as disposições pertinentes, constata-se que foram estabelecidas apenas características físicas dos equipamentos, sem qualquer regulamentação relacionada aos procedimentos operacionais, exigências ambientais, requisitos sanitários ou critérios técnicos mínimos para execução dos serviços.

A situação é agravada pela previsão de subcontratação parcial do objeto, sem que o edital exija que eventuais subcontratadas possuam as mesmas licenças, autorizações e qualificações técnicas exigidas da futura contratada principal, criando risco concreto de execução dos serviços por empresas sem a necessária regularidade técnica e ambiental.

Dessa forma, verifica-se que o edital deixou de estabelecer exigências mínimas indispensáveis para assegurar a adequada execução contratual, a proteção do meio ambiente,

a segurança dos usuários dos serviços e a observância dos princípios da legalidade, eficiência, interesse público, planejamento e seleção da proposta mais vantajosa.

Além disso, a ausência de requisitos técnicos mínimos gera evidente desequilíbrio concorrencial, beneficiando empresas que não suportam os custos decorrentes da manutenção de licenças ambientais, estrutura operacional adequada, equipamentos especializados e demais exigências legais inerentes à atividade, em prejuízo das empresas efetivamente qualificadas e regularmente estabelecidas no mercado.

Por tais razões, mostra-se necessária a retificação do instrumento convocatório para inclusão de requisitos mínimos de qualificação técnica e regularidade ambiental compatíveis com a natureza do objeto licitado, garantindo que a futura contratação seja executada por empresa efetivamente apta, qualificada e regularmente licenciada para o desempenho das atividades contratadas.

Cumprido destacar, ainda, que a ausência de exigências mínimas de qualificação técnica vem produzindo efeitos práticos extremamente prejudiciais à competitividade e à própria segurança das contratações públicas.

Tem-se observado, com frequência cada vez maior, a participação em processos licitatórios de empresas que, embora possuam em seus atos constitutivos ou em seus cadastros perante a Receita Federal atividades econômicas compatíveis com o objeto licitado, ***não possuem efetiva especialização, estrutura operacional, experiência comprovada ou capacidade técnica para execução dos serviços contratados.***

Tal prática decorre da inclusão de múltiplos CNAEs em um mesmo cadastro empresarial, abrangendo atividades das mais diversas naturezas. Dessa forma, empresas que atuam predominantemente em segmentos completamente distintos passam a participar de licitações apenas porque possuem formalmente registrado determinado CNAE relacionado ao objeto licitado, ainda que não exerçam efetivamente a atividade nem possuam estrutura técnica para sua execução.

A simples existência de um CNAE compatível não constitui prova de qualificação técnica, tampouco demonstra capacidade operacional para execução do objeto. O CNAE possui finalidade meramente cadastral e tributária, não sendo instrumento apto a comprovar experiência, especialização, regularidade ambiental, disponibilidade de equipamentos ou capacidade técnica para o desempenho das atividades contratadas.

A ausência de requisitos mínimos de qualificação técnica acaba permitindo que empresas sem qualquer especialização concorram em igualdade de condições com empresas

que atuam efetivamente no setor, que mantêm estrutura operacional própria, veículos especializados, licenças ambientais, treinamentos, seguros, equipamentos adequados e profissionais capacitados, suportando elevados custos para atender às exigências legais e regulatórias aplicáveis à atividade.

No caso específico da locação de banheiros químicos, a situação mostra-se ainda mais grave, pois ***o objeto não se limita ao fornecimento dos equipamentos, ABRANGENDO TAMBÉM atividades relacionadas ao manejo de resíduos sanitários, coleta, transporte e destinação ambientalmente adequada dos efluentes***, atividades sujeitas a rígido controle ambiental e sanitário.

A inexistência de exigências mínimas de qualificação técnica favorece a participação de empresas sem experiência comprovada no segmento, criando cenário de concorrência desequilibrada e potencialmente lesiva ao interesse público, uma vez que a Administração poderá contratar empresa que, embora possua CNAE compatível, não detenha a efetiva capacidade técnica necessária para executar o objeto com segurança, eficiência e observância da legislação ambiental aplicável.

Além disso, eventual execução inadequada dos serviços, especialmente quanto à coleta, transporte e destinação dos resíduos sanitários, poderá acarretar danos ambientais, responsabilizações administrativas e judiciais, bem como responsabilização do próprio ente público contratante, em razão de sua obrigação de fiscalizar a regularidade da contratação e de assegurar que os serviços sejam executados por empresas devidamente qualificadas e licenciadas.

Por essa razão, a mera compatibilidade formal do objeto social ou do CNAE não pode substituir a necessária comprovação de qualificação técnica, experiência operacional e regularidade ambiental exigidas pela natureza do objeto licitado, sendo imprescindível que o edital estabeleça requisitos mínimos capazes de assegurar a contratação de empresas efetivamente especializadas na atividade.

3. DO DIREITO

3.1. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA PROTEÇÃO AMBIENTAL NO EDITAL Nº 4125/2026

O **Edital nº 4125/2026**, ao negligenciar a inclusão de requisitos essenciais de qualificação técnica e de licenciamento ambiental para a locação de banheiros químicos, incorre em violação frontal aos pilares da Administração Pública, notadamente aos princípios ***da legalidade, eficiência, segurança jurídica e proteção ambiental***, consagrados no caput

do Art. 37 da Constituição Federal. A omissão de exigências mínimas para a aferição da aptidão dos licitantes desvirtua a própria finalidade da fase de habilitação, a qual, consoante o Art. 62 da Lei nº 14.133/2021, destina-se a certificar a capacidade do concorrente em executar o objeto licitado. Ao permitir a participação de empresas desprovidas da expertise e da regularidade necessárias, o ato administrativo compromete a eficiência da contratação e a segurança jurídica, abrindo ensejo para a execução deficiente do serviço, com potenciais riscos à saúde pública e ao meio ambiente. Ademais, a postergação da exigência de licenciamento ambiental para um momento subsequente ao certame, conforme estipulado no edital, constitui uma falha gravíssima, uma vez que a habilitação deve ser prévia e robusta, assegurando que apenas empresas efetivamente aptas disputem a licitação, e não que a aptidão seja buscada posteriormente.

A obrigatoriedade do licenciamento ambiental prévio, especialmente para atividades que envolvem o manejo de resíduos e o potencial de impacto ambiental, **é um dever da Administração Pública**, a qual **responde solidariamente por quaisquer danos ambientais**. A exclusão dessa exigência do edital, portanto, não apenas transgredir o dever de cautela e a proteção ambiental, mas também expõe o Município a responsabilidades. A legislação ambiental e as normas técnicas pertinentes estabelecem a necessidade de licenças específicas para atividades de coleta, transporte e destinação de resíduos sanitários, como a Licença de Operação (LO) expedida por órgãos ambientais competentes, a exemplo da FEPAM no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, para atividades de esgotamento sanitário (RAMO DE ATIVIDADE - 4.710-12). A ausência de uma especificação clara dessas licenças e do órgão emissor no edital fomenta a insegurança jurídica e permite a participação de empresas sem a devida regularidade.

Nesse panorama, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que a falta de exigências editalícias que garantam a capacidade técnica e a regularidade ambiental de **empresas que operam em setores sensíveis configura impropriedade administrativa:**

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA HOSPITALAR COM FORNECIMENTO DE SANEANTES. **AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA, NO EDITAL, DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA (AFE/ANVISA) E DE ALVARÁ SANITÁRIO ESTADUAL. IMPROPRIEDADE CONFIGURADA.** REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E, PARCIALMENTE, PROVIDA. CIÊNCIA À UNIDADE JURISDICIONADA. (TCU, ACÓRDÃO 2715/2025 ATA 17/2025 (806820259), RELATOR(A): JORGE OLIVEIRA, ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA, JULGADO EM: 27/05/2025)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E SANEANTE. **INCONFORMIDADE EDITALÍCIA POR NÃO EXIGIR DOS LICITANTES A AUTORIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO (AFE) EXPEDIDA PELA AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA)**. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A ADESÃO POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO A ALGUNS ITENS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. OITIVAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. (TCU, ACÓRDÃO 189/2021 ATA 3/2021 (2707320203), RELATOR(A): WEDER DE OLIVEIRA, ÓRGÃO JULGADOR: PLENÁRIO, JULGADO EM: 03/02/2021)

A *permissão de participação de empresas sem a devida qualificação técnica e licenças ambientais*, em detrimento *daquelas especializadas e devidamente licenciadas*, fomenta um cenário de **CONCORRÊNCIA DESLEAL**, em detrimento do mercado e da qualidade dos serviços públicos. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 25, determina que o edital deve conter as regras de habilitação, e a omissão de requisitos cruciais para a natureza do serviço contraria diretamente essa disposição, **violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. A **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TEM O DEVER DE BUSCAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, NÃO APENAS EM TERMOS DE PREÇO, MAS TAMBÉM QUANTO À QUALIDADE E SEGURANÇA DA EXECUÇÃO, O QUE PRESSUPÕE A HABILITAÇÃO PRÉVIA DE EMPRESAS COM CAPACIDADE TÉCNICA E AMBIENTAL COMPROVADAS**.

3.2. DA INSUFICIÊNCIA DA HABILITAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL E DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIAS AMBIENTAIS ESSENCIAIS

O objeto licitado não se restringe à *simples locação de banheiros químicos, ABRANGENDO ATIVIDADES ACESSÓRIAS e INDISPENSÁVEIS À SUA ADEQUADA EXECUÇÃO*, tais como *instalação, manutenção, higienização, sucção de efluentes, transporte de resíduos sanitários e destinação final ambientalmente adequada*. Trata-se, portanto, de serviço que demanda conhecimento técnico específico, estrutura operacional compatível e observância de normas ambientais e sanitárias aplicáveis.

Entretanto, o **Edital nº 4125/2026** não estabelece requisitos mínimos de qualificação técnica capazes de demonstrar que os licitantes possuem efetiva aptidão para executar as atividades inerentes ao objeto contratado. Embora a Lei nº 14.133/2021 autorize a exigência de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional compatível com a

complexidade do objeto, o instrumento convocatório limita-se à verificação da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista das empresas participantes.

A ausência de exigência de atestados de capacidade técnica impede a Administração de verificar se os licitantes já executaram serviços semelhantes em características, quantidades e complexidade compatíveis com a contratação pretendida. Da mesma forma, não há qualquer exigência de comprovação de estrutura operacional mínima, disponibilidade de equipamentos adequados, veículos aptos à sucção e transporte de resíduos sanitários ou demonstração de capacidade logística para atendimento da demanda contratada.

Tal omissão permite que empresas sem experiência comprovada no segmento participem do certame em igualdade de condições com empresas efetivamente especializadas, comprometendo a adequada avaliação da capacidade de execução do futuro contratado e aumentando os riscos de falhas operacionais durante a vigência contratual.

Além disso, o edital admite a subcontratação de parcela dos serviços sem estabelecer a obrigatoriedade de comprovação da qualificação técnica das empresas subcontratadas. Considerando que atividades relevantes poderão ser executadas por terceiros, a ausência de exigências mínimas de habilitação para essas empresas fragiliza ainda mais os mecanismos de controle e fiscalização da futura contratação.

Importa destacar que a simples existência de CNAE compatível com o objeto licitado não constitui comprovação de experiência, especialização ou capacidade operacional. O registro de atividade econômica representa mera autorização formal para o exercício da atividade empresarial, não sendo suficiente para demonstrar que a empresa possui efetiva estrutura técnica, operacional e logística para executar serviços que envolvem coleta, transporte e destinação de resíduos sanitários.

A ausência de critérios mínimos de qualificação técnica compromete a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que impede a adequada aferição da capacidade dos licitantes para executar o objeto contratado com eficiência, segurança e qualidade. Em consequência, o certame passa a admitir a participação de empresas sem experiência comprovada, em detrimento daquelas que efetivamente investem em estrutura operacional, equipamentos especializados, capacitação técnica e conformidade regulatória.

Diante desse cenário, mostra-se necessária a retificação do instrumento convocatório para inclusão de requisitos mínimos de qualificação técnico-operacional compatíveis com a natureza e complexidade do objeto licitado, em observância ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021

e aos princípios da eficiência, do planejamento, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

4. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL PARA INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, OPERACIONAL E AMBIENTAL.

4.1. DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

A **EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** constitui medida indispensável para assegurar a adequada seleção da proposta mais vantajosa e garantir que a futura contratada possua efetiva aptidão para executar os serviços objeto da presente licitação.

No caso em análise, o objeto licitado não se limita à mera disponibilização ou locação de banheiros químicos, **ABRANGENDO TAMBÉM** atividades de **ENTREGA, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, SUCÇÃO, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SANITÁRIOS GERADOS DURANTE A UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS**. Trata-se, portanto, de atividade que demanda conhecimento técnico específico, estrutura operacional compatível, observância da legislação ambiental e sanitária, bem como experiência prévia na execução de serviços semelhantes.

Diante dessa realidade, mostra-se imprescindível a inclusão, no instrumento convocatório, da exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou satisfatoriamente serviços compatíveis com o objeto da contratação.

Tal exigência encontra amparo expresso no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração Pública a exigir documentos destinados à comprovação da **CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL** dos licitantes, justamente para verificar se possuem experiência e condições efetivas de executar as obrigações contratuais.

A relevância dessa exigência torna-se ainda mais evidente diante da crescente participação em processos licitatórios de empresas que, embora possuam CNAE compatível com o objeto licitado, **não exercem efetivamente a atividade**, não possuem histórico operacional comprovado e tampouco dispõem da estrutura necessária para a adequada execução dos serviços.

Tem-se observado, com frequência, a participação de empresas que registram em seus atos constitutivos inúmeras atividades econômicas distintas, abrangendo diversos

segmentos de mercado, utilizando-se apenas da compatibilidade formal do CNAE para participar de certames públicos. Entretanto, a simples existência de atividade econômica registrada no CNPJ não constitui prova de especialização, experiência ou capacidade técnica para execução do objeto licitado.

A finalidade da qualificação técnica é justamente ***impedir que a Administração Pública contrate empresas que possuam apenas compatibilidade formal com o objeto, mas que não detenham experiência prática, estrutura operacional ou expertise necessária para sua execução.*** A ausência dessa exigência acaba permitindo que empresas sem qualquer atuação comprovada no segmento concorram em igualdade de condições com empresas efetivamente especializadas, que realizam elevados investimentos em equipamentos, veículos específicos, treinamento de pessoal, licenciamento ambiental, regularização operacional e demais exigências impostas pela legislação aplicável.

Tal situação ***gera evidente desequilíbrio concorrencial*** e afronta os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da eficiência administrativa, na medida em que beneficia empresas que não suportam os custos inerentes ao exercício regular da atividade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao reconhecer que a exigência de qualificação técnica não constitui restrição indevida à competitividade, mas sim ***instrumento legítimo destinado à proteção do interesse público e à garantia da adequada execução contratual.***

Nesse sentido, o **Acórdão nº 891/2018 – Plenário do TCU** analisou situação em que o edital deixou de exigir comprovação de qualificação técnica das licitantes. Ao apreciar a matéria, o Tribunal consignou que a comprovação da qualificação técnica não representa ***mera faculdade da Administração***, mas verdadeiro ***DEVER ADMINISTRATIVO***, desde que as exigências sejam compatíveis com a natureza e complexidade do objeto licitado.

Conforme destacado no voto condutor do referido acórdão, as exigências de habilitação devem ***corresponder à mínima salvaguarda necessária para assegurar, com razoável grau de confiança, que a futura contratada possua condições efetivas de executar o objeto contratual.***

Dessa forma, se o próprio Tribunal de Contas da União reconheceu que ***a ausência de qualificação técnica pode representar risco à Administração mesmo em contratações de baixa complexidade***, com muito mais razão deve ser exigida sua comprovação em certame

que envolve ***atividades potencialmente poluidoras e que podem gerar impactos ambientais e sanitários relevantes.***

Assim, a inclusão de atestado de capacidade técnica no presente edital não constitui restrição à competitividade, mas medida necessária, proporcional e plenamente compatível com a legislação vigente, destinada a assegurar que apenas empresas efetivamente qualificadas participem do certame.

Diante do exposto, mostra-se necessária a retificação do instrumento convocatório para inclusão de exigência de atestados de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, comprovando a experiência anterior da licitante na prestação de serviços de locação, instalação, manutenção, higienização e operação de banheiros químicos, garantindo-se, assim, maior segurança à contratação, proteção ao interesse público e observância aos princípios que regem as contratações públicas.

4.2. DA OBRIGATÓRIA COMPROVAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Considerando que o objeto licitado envolve a disponibilização de banheiros químicos acompanhada dos serviços de limpeza, sucção, coleta, transporte e destinação final dos resíduos sanitários gerados durante sua utilização, ***mostra-se indispensável a exigência, como requisito de habilitação técnica, da apresentação de LICENÇA DE OPERAÇÃO EMITIDA PELA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – FEPAM PARA A ATIVIDADE DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, acompanhada da RESPECTIVA CERTIDÃO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS (CERCAP) VINCULADOS À OPERAÇÃO.***

Tal exigência decorre diretamente da legislação ambiental vigente no Estado do Rio Grande do Sul e ***não representa restrição à competitividade***, mas mero cumprimento de obrigação legal ***imposta a todas as empresas que exercem regularmente essa atividade.***

A **Portaria FEPAM nº 67/2017** estabeleceu de forma expressa que a coleta e o transporte dos resíduos provenientes de esgotamento sanitário somente podem ser realizados **por veículos devidamente licenciados para essa finalidade específica:**

ART. 6º A PARTIR DE 3 DE JANEIRO DE 2018, A COLETA E O TRANSPORTE DOS RESÍDUOS PROVENIENTES DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO *SOMENTE PODERÃO SER REALIZADAS POR VEÍCULO LICENCIADO PELA FEPAM PARA A ATIVIDADE DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.*

Posteriormente, a **Portaria FEPAM nº 31/2018** reforçou a obrigatoriedade do licenciamento ambiental específico para as atividades relacionadas ao manejo desses resíduos, incluindo expressamente aqueles provenientes de banheiros químicos:

ART. 1º PARA EFEITO DESTA PORTARIA **ENTENDE-SE POR RESÍDUOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO TODOS AQUELES PROVENIENTES DE LIMPEZA DE TANQUES SÉPTICOS, DE BANHEIROS QUÍMICOS** E DE CAIXAS DE GORDURA.

A mesma norma estabelece que tais resíduos devem ser encaminhados para unidades devidamente licenciadas para tratamento de efluentes orgânicos, **vedando expressamente qualquer destinação em locais não autorizados:**

ART. 2º OS RESÍDUOS PROVENIENTES DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO DEVERÃO SER ENCAMINHADOS PARA TRATAMENTO EM UNIDADES DE TRATAMENTO DE EFLUENTES ORGÂNICOS QUE POSSUAM LICENÇA DE OPERAÇÃO EM VIGOR JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE E SEM RESTRIÇÕES AO RECEBIMENTO DOS MESMOS.

Além disso, a referida Portaria determina que a coleta e o transporte desses resíduos sejam realizados **exclusivamente por veículos devidamente licenciados para essa atividade específica:**

ART. 3º A **COLETA** E O **TRANSPORTE DOS RESÍDUOS PROVENIENTES DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DEVERÃO SER REALIZADOS SOMENTE POR VEÍCULOS LICENCIADOS** PELA FEPAM PARA A ATIVIDADE DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. (RAMO DE ATIVIDADE 4.710,12)

A exigência da Licença de Operação específica e da CERCAP dos veículos encontra respaldo não apenas na legislação ambiental estadual, mas também nos princípios que regem as contratações públicas.

A **Lei nº 14.133/2021** estabelece que a Administração **DEVE** estruturar seus processos licitatórios de forma a assegurar a contratação de empresas **efetivamente aptas a executar o objeto pretendido**. Nesse contexto, não se mostra razoável admitir a participação de empresas que não demonstrem possuir autorização ambiental para exercer justamente uma das atividades centrais da contratação, qual seja, **a coleta e o transporte dos resíduos sanitários oriundos dos banheiros químicos**.

Importante destacar que a FEPAM diferencia ***expressamente o licenciamento destinado ao transporte de resíduos de esgotamento sanitário*** daquele ***destinado a outras modalidades de transporte ambientalmente controladas***. Assim, não basta que a empresa possua qualquer licença ambiental genérica ou autorização para transporte de resíduos diversos. ***É indispensável que a licença seja específica para a atividade de Coleta e Transporte de Resíduos de Esgotamento Sanitário***, exatamente como exigido pelas normas ambientais estaduais.

A ausência dessa exigência no edital cria situação de elevado risco para a Administração Pública, ***uma vez que permite a participação de empresas que podem não possuir autorização legal para executar parcela essencial do objeto contratado***. Além disso, fragiliza o controle ambiental da contratação e amplia o risco de descarte irregular dos resíduos coletados, situação que pode ensejar responsabilização administrativa, civil e ambiental tanto da contratada quanto do próprio ente público contratante.

Cumprido destacar que ***a Administração Pública possui o dever constitucional de proteção ao meio ambiente***, previsto no art. 225 da Constituição Federal, devendo adotar medidas preventivas destinadas a assegurar que atividades potencialmente poluidoras sejam executadas exclusivamente por empresas regularmente licenciadas e fiscalizadas pelos órgãos ambientais competentes.

Dessa forma, mostra-se necessária a ***retificação do edital para inclusão, entre os documentos de qualificação técnica, da exigência de apresentação de Licença de Operação emitida pela FEPAM para a atividade de Coleta e Transporte de Resíduos de Esgotamento Sanitário, acompanhada da respectiva CERCAP dos veículos que serão utilizados na execução contratual***, garantindo-se que apenas empresas efetivamente autorizadas e ambientalmente regulares participem do certame.

4.3. DA OBRIGATÓRIA COMPROVAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO LICENCIADA PARA RECEBIMENTO DOS RESÍDUOS COLETADOS

A execução dos serviços de locação de banheiros químicos não se encerra na disponibilização das cabines sanitárias ou na coleta dos resíduos gerados durante sua utilização. Trata-se de atividade que envolve, ***obrigatoriamente, a destinação final ambientalmente adequada dos efluentes sanitários coletados***, em estrita observância à legislação ambiental vigente.

Nesse contexto, a comprovação da existência de local devidamente licenciado para recebimento e tratamento dos resíduos provenientes dos banheiros químicos constitui requisito ***indispensável para demonstrar a efetiva capacidade da licitante de executar integralmente o objeto contratado.***

A legislação ambiental do Estado do Rio Grande do Sul não deixa margem para interpretação diversa. A ***Portaria FEPAM nº 31/2018 estabelece expressamente:***

ART. 2º OS RESÍDUOS *PROVENIENTES DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO* DEVERÃO SER ENCAMINHADOS PARA TRATAMENTO EM UNIDADES DE TRATAMENTO DE EFLUENTES ORGÂNICOS *QUE POSSUAM LICENÇA DE OPERAÇÃO EM VIGOR JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE E SEM RESTRIÇÕES AO RECEBIMENTO DOS MESMOS*, SENDO VEDADOS QUAISQUER LANÇAMENTOS EM LOCAIS NÃO LICENCIADOS PARA TAL FINALIDADE.

A mesma norma prevê, ainda, a obrigatoriedade de formalização da relação entre a empresa transportadora e a unidade responsável pelo tratamento dos resíduos:

ART. 3º, §3º DEVEM SER APRESENTADOS:

- I – CÓPIA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE A EMPRESA TRANSPORTADORA E A UNIDADE RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO DOS RESÍDUOS PARA TRATAMENTO;
- II – CÓPIA DA LICENÇA DE OPERAÇÃO EM VIGOR DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO DOS RESÍDUOS.

Verifica-se, portanto, que a própria regulamentação ambiental condiciona o exercício regular da atividade à existência de unidade devidamente licenciada para recebimento dos resíduos coletados.

Consequentemente, não se mostra juridicamente admissível que a Administração Pública realize contratação sem verificar previamente se a empresa participante possui destinação final ambientalmente regular para os resíduos que serão gerados durante a execução contratual.

Importante destacar que a comprovação da destinação final poderá ocorrer de duas formas distintas:

a) mediante apresentação da Licença de Operação de estação de tratamento própria, quando a própria licitante for titular da unidade responsável pelo recebimento e tratamento dos resíduos;

ou

b) mediante apresentação de contrato **VIGENTE** firmado entre a licitante e estação de tratamento de efluentes devidamente licenciada, acompanhado da respectiva Licença de Operação válida da unidade responsável pelo recebimento dos resíduos.

A exigência dessa documentação ***não constitui inovação ou criação de obrigação não prevista em lei***. Ao contrário, trata-se da mera comprovação de que a empresa atende às **condições mínimas exigidas pela própria legislação ambiental para exercer regularmente a atividade de coleta e transporte de resíduos provenientes de esgotamento sanitário**.

Cumprе ressaltar que a simples apresentação de Licença de Operação para coleta e transporte de resíduos não comprova, por si só, a regularidade integral da atividade. Isso porque a legislação ambiental exige não apenas a coleta e o transporte regulares, mas também a comprovação da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos.

No setor de locação de banheiros químicos é comum que empresas sem estação de tratamento própria mantenham contratos de prestação de serviços com Estações de Tratamento de Efluentes – ETEs licenciadas para recebimento dos resíduos coletados. Tais contratos possuem prazo determinado e dependem de renovação periódica, razão pela qual sua vigência deve ser comprovada no momento da habilitação.

Não é suficiente presumir que a empresa possui destinação final regular apenas porque detém licença para transporte dos resíduos. É perfeitamente possível que a transportadora possua licença válida, mas esteja com o contrato de recebimento dos resíduos vencido, rescindido ou sem renovação junto à estação de tratamento anteriormente utilizada.

Por essa razão, a apresentação do contrato vigente e da respectiva Licença de Operação da unidade receptora dos resíduos constitui medida indispensável para demonstrar que a empresa possui condições efetivas de executar o objeto licitado em conformidade com a legislação ambiental.

A ausência dessa exigência no edital permite a participação de empresas que não possuem destinação final regular para os resíduos coletados, criando risco concreto de descarte irregular de efluentes sanitários, com potencial ocorrência de danos ambientais, infrações administrativas e responsabilizações civis e ambientais.

Além disso, a Administração Pública não pode ignorar que eventual destinação inadequada dos resíduos oriundos da execução contratual poderá ensejar sua

responsabilização por falha na fiscalização da contratação, especialmente diante do dever constitucional de proteção ao meio ambiente previsto no art. 225 da Constituição Federal.

Portanto, a inclusão dessa exigência não representa restrição indevida à competitividade, mas medida necessária para assegurar a legalidade do certame, a adequada execução contratual, a proteção ambiental e a observância das normas expedidas pela FEPAM.

Diante disso, mostra-se necessária a retificação do edital para inclusão, dentre os documentos de qualificação técnica, da exigência de apresentação:

I - da Licença de Operação da estação de tratamento própria, quando a licitante for proprietária da unidade responsável pelo tratamento dos resíduos; ou

II - de contrato vigente firmado com estação de tratamento devidamente licenciada para recebimento dos resíduos coletados, acompanhado da respectiva Licença de Operação em vigor da unidade receptora.

Somente mediante a comprovação de uma dessas condições será possível assegurar que a futura contratada possui meios efetivos e legalmente autorizados para promover a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos gerados durante a execução do contrato.

4.4. DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL E RESPONSÁVEL TÉCNICO HABILITADO

A atividade objeto da presente contratação não se limita à mera locação de equipamentos sanitários, abrangendo também serviços de sucção, coleta, transporte e destinação de resíduos provenientes de esgotamento sanitário, atividades sujeitas ao controle e fiscalização ambiental dos órgãos competentes.

Nesse contexto, mostra-se indispensável a exigência de comprovação da existência de responsável técnico legalmente habilitado para acompanhamento da execução dos serviços, bem como da respectiva regularidade profissional perante o conselho competente.

A própria regulamentação ambiental aplicável à atividade demonstra que a atuação de responsável técnico não constitui mera faculdade da empresa, mas requisito inerente ao exercício regular da atividade licenciada.

Conforme se verifica das condições estabelecidas pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM para a atividade de Coleta e Transporte de Resíduos de Esgotamento Sanitário (Ramo de Atividade 4.710,12), a licença ambiental exige expressamente a indicação de responsável técnico vinculado à operação licenciada, bem como a manutenção de Anotação

de Responsabilidade Técnica (ART) – CREA e/ou Anotação de Função Técnica (AFT) - CRQ, válida durante toda a vigência do licenciamento ambiental.

A licença ambiental estabelece, inclusive, que esses documentos deverão ser renovados antes de seu vencimento, sob pena de suspensão da própria licença, bem como determina que eventual substituição do responsável técnico seja previamente comunicada ao órgão ambiental, mediante indicação de profissional que atenda aos mesmos requisitos técnicos exigidos pela FEPAM. Tais exigências demonstram que a responsabilidade técnica constitui elemento essencial da regularidade ambiental da atividade.

Além disso, a própria licença impõe ao responsável técnico atribuições permanentes de orientação operacional, acompanhamento das atividades, atendimento a emergências ambientais, elaboração de relatórios técnicos e interlocução com o órgão ambiental fiscalizador, evidenciando que sua atuação não possui caráter meramente formal, mas representa requisito indispensável para a execução regular dos serviços.

Diante disso, não se mostra razoável que o edital deixe de exigir documentação destinada a comprovar justamente uma condição que integra os requisitos necessários para obtenção e manutenção do licenciamento ambiental da atividade.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, autoriza expressamente a Administração Pública a exigir documentação relativa à qualificação técnico-profissional dos licitantes, incluindo a comprovação da existência de profissional responsável técnico devidamente habilitado quando compatível com a natureza do objeto licitado.

A ausência dessa exigência permite a participação de empresas que não demonstram possuir acompanhamento técnico qualificado ou que sequer comprovam a manutenção da regularidade profissional exigida para o exercício da atividade, comprometendo a segurança da contratação e dificultando a verificação da efetiva capacidade técnica dos licitantes.

Dessa forma, mostra-se necessária a retificação do edital para inclusão, dentre os documentos de qualificação técnica, da exigência de apresentação de certidão de registro da empresa perante o conselho profissional competente, quando aplicável à atividade exercida, bem como da comprovação da existência de responsável técnico legalmente habilitado.

A comprovação do vínculo entre a licitante e o responsável técnico poderá ocorrer por quaisquer meios admitidos pela legislação vigente e pela jurisprudência dos órgãos de controle, incluindo, mas não se limitando, à participação societária, vínculo empregatício, contrato de prestação de serviços, contrato de consultoria técnica ou qualquer outro

instrumento juridicamente idôneo que demonstre a efetiva disponibilidade do profissional para acompanhamento e responsabilidade técnica pela execução dos serviços.

Deverá ser exigida, ainda, a apresentação da certidão de registro e regularidade profissional do responsável técnico perante o respectivo conselho de fiscalização profissional, bem como dos documentos técnicos exigidos pelo órgão competente para comprovação da responsabilidade técnica vinculada à atividade licenciada, quando aplicáveis.

4.5. DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO E REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL – CTF (IBAMA)

Considerando que o objeto licitado envolve atividades relacionadas à coleta, transporte e destinação de resíduos provenientes de esgotamento sanitário, mostra-se necessária a exigência de comprovação de regularidade da licitante junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, CTF, mantido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, IBAMA.

O Cadastro Técnico Federal constitui instrumento obrigatório de controle e fiscalização ambiental previsto na Lei Federal nº 6.938/1981, sendo destinado ao registro das pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais. Trata-se de mecanismo essencial para acompanhamento das atividades sujeitas ao controle ambiental pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, SISNAMA.

A atividade de coleta e transporte de resíduos de esgotamento sanitário, por envolver o manejo de resíduos potencialmente poluentes e passíveis de causar impactos ambientais, enquadra-se entre aquelas sujeitas ao controle ambiental, razão pela qual as empresas que a exercem devem manter inscrição ativa e situação regular perante o Cadastro Técnico Federal.

A exigência de comprovação de regularidade no CTF não representa criação de obrigação nova ou restrição indevida à competitividade, mas simples verificação do cumprimento de obrigação ambiental já imposta pela legislação federal às empresas que atuam nesse segmento. Da mesma forma que se exige regularidade fiscal e trabalhista, mostra-se plenamente razoável exigir a comprovação da regularidade ambiental dos licitantes quando o objeto contratado envolve atividade sujeita ao controle dos órgãos ambientais.

Importante destacar que a inscrição no Cadastro Técnico Federal possibilita à Administração Pública verificar a situação ambiental da empresa perante o órgão federal

competente, contribuindo para a seleção de licitantes que efetivamente observam as obrigações ambientais inerentes à atividade desenvolvida.

Além disso, a ausência dessa exigência permite a participação de empresas que eventualmente não atendam às obrigações ambientais federais aplicáveis à atividade, fragilizando os mecanismos de controle da contratação e contrariando os princípios da prevenção, da precaução e da proteção ao meio ambiente previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, mostra-se necessária a retificação do edital para inclusão, dentre os documentos de qualificação técnica e regularidade ambiental, da exigência de apresentação do Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal, CTF, emitido pelo IBAMA e válido na data da habilitação, assegurando que apenas empresas ambientalmente regulares participem do certame.

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que o **Edital nº 4125/2026**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 24/2026**, **Registro de Preços nº 15/2026**, apresenta omissões relevantes quanto às *exigências mínimas de qualificação técnica*, operacional e ambiental compatíveis com a natureza do objeto licitado.

Embora a contratação seja formalmente descrita como locação de banheiros químicos, o objeto contempla atividades diretamente relacionadas à coleta, sucção, transporte e destinação final de resíduos provenientes de esgotamento sanitário, operações sujeitas ao controle ambiental, fiscalização técnica e observância de normas específicas.

A ausência de requisitos destinados à comprovação da capacidade técnica dos licitantes, da regularidade ambiental da atividade e da efetiva estrutura necessária à execução contratual compromete a adequada seleção da proposta mais vantajosa, fragiliza os mecanismos de controle da Administração Pública e amplia os riscos de execução inadequada dos serviços, com potenciais impactos ambientais e sanitários.

Além disso, a inexistência de critérios mínimos de habilitação técnica gera desequilíbrio concorrencial, permitindo a participação de empresas sem experiência comprovada ou estrutura compatível para execução do objeto, em igualdade de condições com empresas regularmente estabelecidas, licenciadas e especializadas no segmento.

Dessa forma, mostra-se necessária a retificação do instrumento convocatório, com a inclusão de exigências mínimas de qualificação técnica e regularidade ambiental compatíveis

com as características da contratação, em observância aos princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica, da proteção ao meio ambiente, da seleção da proposta mais vantajosa e do interesse público.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e apresentada por parte legítima;
- b) O seu integral provimento, determinando-se a retificação do Edital nº 4125/2026 e de seus anexos;
- c) A inclusão, dentre os documentos de qualificação técnica, da **exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado**, comprovando a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado;
- d) A inclusão, dentre os documentos de qualificação técnica, da exigência de apresentação de **Licença de Operação emitida pela FEPAM para a atividade de Coleta e Transporte de Resíduos de Esgotamento Sanitário (Ramo de Atividade 4.710,12)**, acompanhada da respectiva documentação dos veículos **licenciados (CERCAP)** para a execução da atividade, demonstrando a regularidade ambiental necessária para a coleta e o transporte dos resíduos provenientes dos banheiros químicos;
- e) A inclusão da exigência de **comprovação de registro da empresa perante o conselho profissional competente**;
- f) A inclusão da exigência de **comprovação da existência de responsável técnico legalmente habilitado**, bem como da demonstração de seu vínculo com a licitante por quaisquer meios admitidos pela legislação vigente, incluindo participação societária, vínculo empregatício, contrato de prestação de serviços, contrato de consultoria técnica ou outro instrumento juridicamente idôneo;

- g) A inclusão da exigência de apresentação da **certidão de regularidade profissional do responsável técnico perante o respectivo conselho de fiscalização profissional**, bem como dos documentos técnicos exigidos para a comprovação da responsabilidade técnica vinculada à atividade exercida;
- h) A inclusão da exigência de **apresentação do Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais CTF**, emitido pelo IBAMA e válido na data da habilitação;
- i) A republicação do edital e a reabertura dos prazos legais, em razão das alterações promovidas no instrumento convocatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Santa Maria, 02 de junho de 2026.

HAKMAN WAGIA SAMHAN
CNPJ: 94.981.487/0001.84
HAKMAN WAGIA SAMHAN
CPF: 536.991.300-53 - RG: 01290556790
SÓCIO/PROPRIETÁRIO